PROCESSO	SEI: 00176.000231/2024-97
	SICCAU: 712751/2018
INTERESSADO	L. R. M.
ASSUNTO	Cobranças Anuidades

DELIBERAÇÃO Nº 015/2024 – CAURS/PLEN/CPFI

A Comissão de Planejamento e Finanças (CPFI-CAU/RS), por meio de reunião remota, realizada através no *Microsoft Teams*, no dia 06 de fevereiro de 2024, no uso das competências que lhe conferem o art. 97 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe,

DELIBEROU:

1 - Aprovar, por unanimidade, o parecer da conselheira relatora, pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, tendo em vista que, em que pese a alegação da profissional, não há registro no SICCAU de qualquer pedido de interrupção que tenha sido negado, nem documentos aptos a comprovar o alegado nos autos. Por esse motivo, deve ser mantida a cobrança das anuidades de 2014 em diante, abatendo eventuais valores já pagos da anuidade de 2014, uma vez presente o registro profissional ativo, o que constitui o fato gerador das anuidades de pessoa física;

2 - Encaminhar à Gerência Administrativo Financeira para notificar a parte interessada do teor desta decisão, para efetuar o pagamento dos valores devidos ou para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS;

Aprovado por unanimidade dos membros presentes.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre-RS, 06 de fevereiro de 2024.

409ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS - RS - CAU/RS

(Videoconferência)

Folha de Votação

Função	**Conselheiro**	**Votação**			
		Sim	**Não**	**Abst.**	**Ausên.**
Coordenador	Marcelo Arioli Heck	X			
Coordenador-Adjunto	Fausto Henrique Steffen	X			

Membro	Manderpool Cardoso Damasio	X
Membro	Mayara Godoi Damian	X
Membro	Marta Kessler	X

Histórico da votação:

409ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS - CAU/RS
Data: 06/02/2024
Matéria em votação: COBRANÇA ANUIDADES SICCAU 712751/2018
Resultado da votação: Sim (5) **Não** (0) **Abstenções** (0) **Ausências** (0), **Total** (0)

Impedimento/suspeição:
Ocorrências:

Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal): MARCELO ARIOLI HECK
Assessoria Técnica: CHEILA CHAGAS E VICTOR LEMOS

ANEXO

SICCAU	712751/2018
PROCESSO	615/2018
NOTIFICAÇÃO	1288/2018 CDA 537/2022
CONTRIBUINTE	L. R. M
DATA	06/02/2024
RELATORA	Mayara Godoi Damian

RELATÓRIO

Nos termos do processo administrativo em epígrafe, em 19 de junho de 2018, foi enviada a notificação administrativa à profissional acima identificada, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2014 a 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão.

Sem o pagamento da dívida ou mesmo impugnação, seguindo os ritos regimentais do CAU houve o trânsito em julgado do processo, a inscrição em Dívida Ativa e o protesto da dívida. Notificado o profissional pelo cartório, em 17 de abril de 2023 a profissional entrou em contato com o CAU/RS solicitando que fosse realizada a baixa do protesto e o cancelamento de parte das dívidas de 2014 e de 2015 em diante. Argumenta em seu favor foi impedida de realizar a interrupção do registro em 2015 porque havia dívidas de anuidades pendentes perante o Conselho.

Após realizar a análise administrativa das informações e dos documentos fornecidos pela profissional, o processo foi mantido, remetendo o processo para a CPFi para haver deliberação quanto aos argumentos (intempestivos) da profissional.

É o relatório.

VOTO

Salienta-se, inicialmente, que "*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*", conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.

Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37 da Lei nº 12.378/2010.

No presente caso a profissional não se manifestou quando intimada para tal no processo administrativo de cobrança, vindo a se manifestar apenas quando do protesto da dívida.

As informações fornecidas pela Gerência de Atendimento do CAU/RS são as seguintes (fl. 36):

Informa-se o seguinte:

- A data de formação da profissional é 04/01/2003;
- A arquiteta e urbanista teve o seu registro migrado automaticamente do CREA-RS;
- A data inicial do seu registro é 04/01/2003. Teve um período de cancelamento do registro no CREA de 03/01/2007 a 18/01/2007 e de 22/12/2008 a 02/10/2011. No período de registro no CAU, ele este ATIVO até o dia 11/04/2023, data em que cadastrou um requerimento de interrupção do registro profissional. Em anexo disponibilizo o Histórico de Registro da profissional;
- O protocolo de interrupção de registro nº 1739215/2023 (em anexo) ainda está em andamento, restando apenas trâmites internos do CAU/RS;
- Possui em seu acervo técnico 02 RRTs, emitidos entre os dias 05/12/2013 e 17/02/2014, estando todos ainda **com** baixa de responsabilidade técnica;
- **Não** emitiu Certidões de Registro e Quitação de Pessoa Física;
- **Não** emitiu Certidões de Acervo Técnico;
- Não foi responsável técnica por Pessoa Jurídica durante o período de registro no CAU;
- Pagou as anuidades de 2012 e 2013;
- Está com pendências nas anuidades de 2014 a 2023.

No cenário acima, em pese alegação da profissional, não há registro no SICCAU de qualquer pedido de interrupção que tenha sido negado, nem documentos aptos a comprovar o alegado nos autos. Por esse motivo, deve ser mantida a cobrança das anuidades de 2014 em diante, abatendo eventuais valores já pagos da anuidade de 2014, uma vez presente o registro profissional ativo, que se constitui no fato gerador das anuidades de pessoa física.

Importante referir que existe benefício para o pagamento de anuidades em parcela única ou mesmo a possibilidade de parcelamento do valor total devido, nos termos previstos no Art. 25 da Resolução CAU/BR nº 193/2020.

Após analisar as informações e documentos do processo, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, tendo em vista que, em que pese a alegação da profissional, não há registro no SICCAU de qualquer pedido de interrupção que tenha sido negado, nem documentos aptos a comprovar o alegado nos autos. Por esse motivo, deve ser mantida a cobrança das anuidades de 2014 em diante, abatendo eventuais valores já pagos da anuidade de 2014, uma vez presente o registro profissional ativo, o que constitui o fato gerador das anuidades de pessoa física.

Porto Alegre/RS, 06 de fevereiro de 2024.

Conselheira Relatora Mayara Godoi Damian

Documento assinado eletronicamente por **VICTOR DE LEMOS SILVA**, **Assessor(a) Operacional**, em 09/02/2024, às 11:09, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **MARCELO ARIOLI HECK**, **Coordenador(a)**, em 17/02/2024, às 18:07, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **8045B9F6** e informando o identificador **0161650**.